



## PROCESSO TC nº 01539/95

Natureza: Outros (Antigos SICP) – Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Exercício: 1995

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - Cumprimento Parcial do Acórdão AC2 TC 03840/15. Remessa ao Processo de Acompanhamento de Gestão da PM João Pessoa - 2022. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01679/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01539/95, acerca da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 003840/15, que analisa a denúncia formulada pelo Sr. Carlos Barbosa de Sousa, então Vereador do Município de João Pessoa, em face dos atos praticados pelo ex-Prefeito Sr. Francisco Xavier Monteiro da França e seus antecessores, sobre possíveis irregularidades cometidas nas concessões de uso de bens públicos municipais, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO** consubstanciada no Acórdão AC2-TC 03840/15;
2. **REMETER** ao Processo de Acompanhamento de Gestão da PM João Pessoa, exercício de 2022 (Proc. TC 00323/22), para que se verifique se ainda persistem irregularidades nas concessões de uso de bens públicos municipais referente às áreas destinadas aos beneficiários: i) Associação dos Servidores da DRT – ASDERT; ii) Associação dos Moradores do Altiplano Cabo Branco; e iii) Secretaria de Segurança Pública;
3. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO.**

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das sessões da 2ª Câmara  
**João Pessoa, 02 de agosto de 2022**



## PROCESSO TC nº 01539/95

### RELATÓRIO

O Processo TC 01539/95 concerne à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 003840/15, que analisa a denúncia formulada pelo Sr. Carlos Barbosa de Sousa, então Vereador do Município de João Pessoa, em face dos atos praticados pelo ex-Prefeito Sr. Francisco Xavier Monteiro da França e seus antecessores, sobre possíveis irregularidades cometidas nas concessões de uso de bens públicos municipais.

O Acórdão AC2-TC 03840/15 (fls. 504/510, parte física do processo), decidiu por:

1. *DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 – TC 00175/13; e*
2. *FIXAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, para apresentar a esta Corte as conclusões decorrentes das medidas assecuratórias do patrimônio público apresentadas nesta decisão e/ou outras de semelhante eficácia, conforme cada situação particularmente identificada pela Auditoria, em relação às áreas destinadas aos seguintes beneficiários: 1) Lions Clube de João Pessoa; 2) Associação Recreativa IBRAVE; 3) Associação dos Servidores da DRT – ASDERT; 4) União dos Servidores Municipais – USM - Loteamento Oceania IV; 5) Associação dos Moradores do Altiplano Cabo Branco; 6) Secretaria de Segurança Pública; e 7) União dos Servidores Municipais – USM - Loteamento Jardim América.'*

Em sede de Complementação de Instrução às fls. 520/525, a Auditoria analisou o Doc. TC 33792/16, tendo concluído pela necessidade de notificação do Procurador-Geral do Município de João Pessoa, para que sejam tomadas as devidas providências necessárias ao completo cumprimento da Resolução RC2 – TC 00175/13 e da decisão do ACÓRDÃO AC2-TC 03840/15.

O Sr. Ademar Azevedo Régis, na qualidade de Procurador-Geral do Município, encaminhou esclarecimentos através dos Docs. TC 51475/17, 52347/17, 21109/18 e 51588/19.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório de Complementação de Instrução às fls. 1220/1227, entendeu por PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC 03840/15, não tendo sido comprovada a adoção de medidas assecuratórias do patrimônio público, de forma efetiva, referente às áreas destinadas aos seguintes beneficiários: 1) Associação dos Servidores da DRT – ASDERT; 2) Associação dos Moradores do Altiplano Cabo Branco; 3) Secretaria de Segurança Pública – itens 3, 5 e 6 do Acórdão AC2-TC 03840/15, respectivamente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 00540/22, às fls. 1230/1233, da lavra do Procurador Márcio Toscano Franca Filho, pugnou pelo(a):

1. **CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO** consubstanciada no Acórdão AC2-TC 0380/15.
2. **CITAÇÃO DA SEPLAN** para manifestar informações concernentes ao andamento dos processos investigativos supramencionados.



## PROCESSO TC nº 01539/95

3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável com fulcro no art. 56, III e IV, da LOTCE/93.
4. **RECOMENDAÇÃO** ao Jurisdicionado quanto à adoção de medidas para acompanhamento dos bens de Patrimônio Público do Município.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Auditoria, ao realizar a análise do cumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 03840/15, não vislumbrou a adoção de medidas assecuratórias do patrimônio público, de forma efetiva, referente às áreas destinadas aos seguintes beneficiários: 1) Associação dos Servidores da DRT – ASDERT; 2) Associação dos Moradores do Altiplano Cabo Branco; 3) Secretaria de Segurança Pública – itens 3, 5 e 6 do Acórdão AC2-TC 03840/15, respectivamente.

Com relação à Associação dos Servidores da DRT – ASDER e à Associação dos Moradores do Altiplano Cabo Branco menciona-se que foram instaurados processos na SEPLAN no sentido de investigar as áreas concedidas através das leis nº 3.667/1982 e nº 4.398/1984.

No que concerne à inconformidade relativa à área destinada à Secretaria de Segurança Pública, objeto da Lei nº 6.465/1990, teria sido construída uma unidade residencial em parte do terreno, numa área aproximada de 558 m<sup>2</sup>. O defendente informa a existência de ação para reintegração de posse (Nº do Processo: 0829700-49.2016.8.15.2001). No entanto, como bem pontua a Auditoria, às fls. 1224/1225, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC, por abandono processual.

Em virtude do lapso temporal, entendo que a verificação da regularidade concernente a concessões de uso de bens públicos municipais referente às áreas destinadas aos beneficiários Associação dos Servidores da DRT – ASDERT; Associação dos Moradores do Altiplano Cabo Branco; e Secretaria de Segurança Pública – itens 3, 5 e 6 do Acórdão AC2-TC 03840/15, respectivamente, deve ser realizada em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão da PM João Pessoa, exercício de 2022 (Proc. TC 00323/22).

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO** consubstanciada no Acórdão AC2-TC 03840/15;
2. **REMESSA** ao Processo de Acompanhamento de Gestão da PM João Pessoa, exercício de 2022 (Proc. TC 00323/22), para que se verifique se ainda persistem irregularidades nas concessões de uso de bens públicos municipais referente às áreas destinadas aos beneficiários: i) Associação dos Servidores da DRT – ASDERT; ii) Associação dos Moradores do Altiplano Cabo Branco; e iii) Secretaria de Segurança Pública;
3. **ARQUIVAMENTO.**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 01539/95**

É o voto.

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 14:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 13:41



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 11:56



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO